

Portal do Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Base de Dados 2022

254



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

FRANCO FORT OLIVEIRA BARBOSA

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)[SISAG - Ambiente Produção](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**Pregão nº 962022 - (Decreto Nº 10.024/2019)****Grupo 8 ([Visualizar Itens](#))****Tratamento Diferenciado: -****Aplicabilidade Margem de Preferência: Não****Sessões Públicas: [Atual](#)****Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 09.436.050/0001-90 - Razão Social/Nome: Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI****- [Intenção de Recurso](#)****- [Recurso](#)**[Menu](#) [Voltar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

## " Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

255

## RECURSO :

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ - EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL - DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022

Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.436.050/0001-90, sito a rua das Canelas, prolongamento s/n, bairro Cristo Rei, Chopinzinho-PR, já qualificada e individualizada com fincas nos documentos juntados nos autos de processo licitatório, vem com o devido respeito interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que culminou com a habilitação da empresa PAULO SÉRGIO PILATI & CIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.045.053/0007-17, sob os fundamentos de fato e de direito, que com absoluta certeza será a que melhor se harmoniza com o lapidar que busca o interesse municipal em consonância com o objeto perquirido, o que confiante, pede deferimento:

## I.- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ATA o prazo para impugnação findará em 22.09.2022, portanto, oportuno para oferecimento do recurso administrativo e suas razões.

Logo, em sendo tempestivo o recurso, pede seu conhecimento a seguimento para análise da autoridade constituída para esse fim.

## II.- FUNDAMENTOS PARA REFORMA E INABILITAÇÃO DA EMPRESA PAULO SÉRGIO PILATI &amp; CIA LTDA

Segundo consta do transcurso do referido pregão, a empresa recorrida não apresentou documento exigido para a comprovação da sua regularidade técnica.

Com todo respeito que é peculiar a nobreza de conduta do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, mas no caso em apreço houve lapso em considerar como habilitada a empresa recorrida mesmo diante da ausência de comprovação de documentos exigido para a qualificação técnica necessária.

No que pertine a regularidade técnica a legislação Ao considerar empresa habilitada e esta ter vencido parte de item constante do edital, nota-se que há infringência a regra editalícia e a referida empresa está fora do contexto do objeto da licitação.

Não há como deixar de considerar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, Inciso IV) e neste sentido o Edital pode prever a exigência e a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional para sua habilitação.

A justificativa legal para isso é o fato de que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento, como é o caso do objeto do edital, já que para tanto, é sabido que há geração de resíduos diversos, embalagens, lubrificantes, etc.

Assim, é conclusivo que essa necessidade vem ao encontro da política nacional e vinculativa aos município que tem por escopo preservar o meio ambiente e em harmonia com as regras e objetivo da Lei nº 8.666/1993 de promover o desenvolvimento racional e sustentável, também no âmbito municipal, sendo essa uma razão indissociável das atividades municipais.

Logo, se faz necessário conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que é lícito ao ente público exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora, diante da atividade empresarial dos atores envolvidos.

Essa é a posição técnica adotada pelo TCU (Tribunal de Contas da União). Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (GRUPO I - CLASSE VII - Plenário - TC 031.861/2008-0 )

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Licitação. Não discriminação injustificada. Habilitação técnica. Licença ambiental.

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

RA 037.311/2011-5 - Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara - (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Desta feita, com fundamento nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório pode e deve exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa.

A justificativa legal se perfaz pelo fato de que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II - Da Habilitação, da referida lei.

No primeiro dispositivo, determina a lei que "Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." No segundo, dispõe-se que "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

Aliado a essa condição jurídica, há ainda a necessidade de salvaguardar interesse público já que para o funcionamento da atividade das licitantes a legislação prevê que haja necessidade de se obter licença ambiental operacional, não podendo o município ficar a mercê de evento surpresa que impeça a execução do objeto licitado, mormente quando já na fase de habilitação a recorrida não apresenta o referido documento.

A lei e o edital é o instrumento vinculatório.

Nenhuma exigência pode ser feita fora do edital.

O atual edital traz necessidade de observância do item 10.5.4 e 10.5.4.1 a saber:

10.5.4.- Deverá apresentar ainda a documentação relativa a REGULARIDADE TÉCNICA:

10.5.4.1.- Licença Ambiental de operação ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental emitida por órgão competente.

Assim é sabido e consabido que a observação objetiva, vinculada ao princípio da legalidade é dever do administrador para atender ao interesse público, cujo quilate é superior ao privado, exigir tal regularidade técnica e é dever do licitante apresentá-la.

Ninguém está acima da lei. Nem mesmo o recorrido.

O art. 3º. Da Lei 8666/93 é objetivo em estatuir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, também traz no seu texto a clareza meridiana ao restringir a análise da qualificação aos pontos elencados nesta fase constantes do edital.

Logo, é de conclusão notória que não há como prosseguir com a habilitação de empresa recorrida que não atendeu aos ditames editalícios, pois não apresentou o documento exigido no item 10.5.4.1 e em seu lugar junta apenas um requerimento datado de 02.02.2022 desacompanhado da necessária CERTIDÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL, emitida quando do requerimento e em condições de deferimento pelo IAP.

## DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, e por tudo o quanto consta, com espeque nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo; e da legalidade, com fulcro, ainda no art. 3º, "caput", e art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, que seja desabilitada a empresa PAULO SERGIO PILATI & CIA LTDA do Pregão Presencial nº 096/2022.

Nestes termos  
Pede Deferimento

Guarapuava, PR em 22.09.2022

Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI  
Departamento Jurídico  
Ricardo Ramires

OAB-PR 89.475

(RECURSO FORMATADO ENVIADO NO E-MAIL licitacao@marmeleiro.pr.gov.br)

Fechar

256

Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Brasília, 23 de Setembro de 2022

257

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

FRANCIELLE OLIVEIRA MARIANO

[Serviços de Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)[SISAG - Ambiente Produção](#)

0

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### » Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**Pregão nº 962022 - (Decreto Nº 10.024/2019)****Grupo 12 ([Visualizar Itens](#))****Tratamento Diferenciado: -****Aplicabilidade Margem de Preferência: Não****Sessões Públicas: [Atual](#)****Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 09.436.050/0001-90 - Razão Social/Nome: Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI****- [Intenção de Recurso](#)****- [Recurso](#)**[Menu](#) [Voltar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

## " Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## RECURSO :

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ - EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL - DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022

Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.436.050/0001-90, sito a rua das Canelas, prolongamento s/n, bairro Cristo Rei, Chopinzinho-PR, já qualificada e individualizada com fincas nos documentos juntados nos autos de processo licitatório, vem com o devido respeito Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que culminou com a habilitação da empresa PAULO SÉRGIO PILATI & CIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.045.053/0007-17, sob os fundamentos de fato e de direito, que com absoluta certeza será a que melhor se harmoniza com o lapidar que busca o interesse municipal em consonância com o objeto perquirido, o que confiante, pede deferimento:

## 1.- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ATA o prazo para impugnação findará em 22.09.2022, portanto, oportuno para oferecimento do recurso administrativo e suas razões.

Logo, em sendo tempestivo o recurso, pede seu conhecimento a seguimento para análise da autoridade constituída para esse fim.

## II.- FUNDAMENTOS PARA REFORMA E INABILITAÇÃO DA EMPRESA PAULO SÉRGIO PILATI &amp; CIA LTDA

Segundo consta do transcurso do referido pregão, a empresa recorrida não apresentou documento exigido para a comprovação da sua regularidade técnica.

Com todo respeito que é peculiar a nobreza de conduta do ilustre Presidente da Comissão de Licitação, mas no caso em apreço houve lapso em considerar como habilitada a empresa recorrida mesmo diante da ausência de comprovação de documentos exigido para a qualificação técnica necessária.

No que pertine a regularidade técnica a legislação Ao considerar empresa habilitada e esta ter vencido parte de Item constante do edital, nota-se que há infringência a regra editalícia e a referida empresa está fora do contexto do objeto da licitação.

Não há como deixar de considerar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, Inciso IV) e neste sentido o Edital pode prever a exigência e a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional para sua habilitação.

A justificativa legal para isso é o fato de que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento, como é o caso do objeto do edital, já que para tanto, é sabido que há geração de resíduos diversos, embalagens, lubrificantes, etc.

Assim, é conclusivo que essa necessidade vem ao encontro da política nacional e vinculativa aos município que tem por escopo preservar o meio ambiente e em harmonia com as regras e objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento racional e sustentável, também no âmbito municipal, sendo essa uma razão indissociável das atividades municipais.

Logo, se faz necessário conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que é lícito ao ente público exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora, diante da atividade empresarial dos atores envolvidos.

Essa é a posição técnica adotada pelo TCU (Tribunal de Contas da União). Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

3.No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, acompanhando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (GRUPO I - CLASSE VII - Plenário - TC 031.861/2008-0 )

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Licitação. Não discriminação injustificada. Habilitação técnica. Licença ambiental.

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. RA 037.311/2011-5 - Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara - (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Desta feita, com fundamento nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório pode e deve exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa.

A justificativa legal se perfaz pelo fato de que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II - Da Habilitação, da referida lei.

No primeiro dispositivo, determina a lei que "Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." No segundo, dispõe-se que "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

Aliado a essa condição jurídica, há ainda a necessidade de salvaguardar interesse público já que para o funcionamento da atividade das licitantes a legislação prevê que haja necessidade de se obter licença ambiental operacional, não podendo o município ficar a mercê de evento surpresa que impeça a execução do objeto licitado, mormente quando já na fase de habilitação a recorrida não apresenta o referido documento.

A lei e o edital é o instrumento vinculatório.

Nenhuma exigência pode ser feita fora do edital.

O atual edital traz necessidade de observância do item 10.5.4 e 10.5.4.1 a saber:

10.5.4.- Deverá apresentar ainda a documentação relativa a REGULARIDADE TÉCNICA:

10.5.4.1.- Licença Ambiental de operação ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental emitida por órgão competente.

Assim é sabido e consabido que a observação objetiva, vinculada ao princípio da legalidade é dever do administrador para atender ao interesse público, cujo quilate é superior ao privado, exigir tal regularidade técnica e é dever do licitante apresentá-la.

Ninguém está acima da lei. Nem mesmo o recorrido.

O art. 3º. Da Lei 8666/93 é objetivo em estatuir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, também traz no seu texto a clareza meridiana ao restringir a análise da qualificação aos pontos elencados nesta fase constantes do edital.

Logo, é de conclusão notória que não há como prosseguir com a habilitação de empresa recorrida que não atendeu aos ditames editalícios, pois não apresentou o documento exigido no item 10.5.4.1 e em seu lugar junta apenas um requerimento datado de 02.02.2022 desacompanhado da necessária CERTIDÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL, emitida quando do requerimento e em condições de deferimento pelo IAP.

## DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, e por tudo o quanto consta, com espeque nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo; e da legalidade, com fulcro, ainda no art. 3º. "caput", e art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, que seja desabilitada a empresa PAULO SERGIO PILATI & CIA LTDA do Pregão Presencial nº 096/2022.

Nestes termos  
Pede Deferimento

Guarapuava, PR em 22.09.2022

Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI  
Departamento Jurídico  
Ricardo Ramires

OAB-PR 89.475

(RECURSO FORMATADO ENVIADO NO E-MAIL licitacao@marmeleiro.pr.gov.br)

Fechar

259

6